

**PROJETO DE LEI , DE 2022**  
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de incêndios florestais – SISFLOBRAS e o Comando Nacional de Combate a Incêndios Florestais – CONFLOBRAS, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de Incêndios Florestais – SISFLOBRAS, comando central para ações coordenadas de monitoramento, investigação, inventário de equipamentos, formação de comandos, gestão de contingentes, coordenação de pessoal e curso de formação de tropas com pessoal especializado, para pronto-emprego no combate a incêndios florestais e desastres naturais correlatos.

Art. 2º A estrutura de governança do Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de Incêndios Florestais – SISFLOBRAS será composta por um representante destacado de cada um dos órgãos a seguir:

- I. Ministério do Meio Ambiente;
- II. Ministério da Defesa;
- III. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações;



\* C D 2 2 7 4 9 7 5 8 1 3 0 0 \*

- V. Ministério das Comunicações;
- VI. Fundação Nacional do Índio - Funai;
- VII. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- VIII. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- IX. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- X. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe;
- XI. Serviço Florestal Brasileiro - SFB;
- XII. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- XIII. Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança Pública;
- XIV. Departamento de Polícia Federal do Ministério de Segurança Pública;
- XV. Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública.

§ 1º A Secretaria-Executiva do colegiado acima será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, que também atuará como Autoridade Responsável pela gestão do Sistema.

§ 2º Caberá à Autoridade Responsável:

I – ouvidos os integrantes da estrutura de governança, a definição de metas, de níveis de serviço e do processo geral de atuação coordenada.

II – a interlocução com os órgãos superiores de planejamento, orçamento e gestão do Poder Executivo federal a fim de assegurar a mobilização contínua dos recursos necessários.



III – a interlocução, para a operação do Sistema, com responsáveis destacados das três forças armadas com atuação na área, sendo um General das Forças Armadas, adjunto as forças auxiliares Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Polícia Federal, e Serviço Nacional de Bombeiros e Defesa Civil.

IV – a interlocução com os órgãos seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º A estrutura de gestão e operação do Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de Incêndios Florestais – SISFLOBRAS será composta pelos seguintes subsistemas:

I – vigilância, detecção e combate de incêndios florestais;

II – de operações de proteção e socorro;

III – de comando nacional militar e civil;

IV – centro de coordenação operacional;

V – gestão de operações aéreas e combate a incêndios;

VI – segurança na aviação;

VII – garantia da qualidade.

Parágrafo único. Ato da Autoridade Responsável, ouvida a estrutura de governança, definirá cronograma para a definição ou para a revisão periódica dos processos em cada subsistema, a serem estabelecidos pelos órgãos envolvidos.

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

39. ....

§ 3º Aeronaves de combate a incêndio estrangeiras poderão permanecer de forma provisória em território brasileiro com a única e exclusiva finalidade de



\* C D 2 2 7 4 9 7 5 8 1 3 0 0 \*

combate a incêndios florestais, estando atendidas as condições de: proveniência de países cujas autoridades de aviação civil mantenham acordos bilaterais com a autoridade de aviação civil brasileira; de vistoria e acompanhamento por parte da Força Aérea Brasileira; e de contratação sob demanda por parte do poder público brasileiro, com a prestação de serviço pela modalidade “Hora-Voo”.

§ 4º As aeronaves utilizadas em caráter emergencial e provisório de que trata o §3º ficam isentas das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) previstas na Lei nº 11.182/2005, com o exercício da fiscalização compartilhada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e Força Aérea Brasileira – FAB.

§ 5º As aeronaves de que trata o §3º devem ser registradas em uma pessoa jurídica nacional, para fins de responsabilização administrativa, civil e penal.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-B:

“Art. 11-B O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontratação pelo período de 2 (dois) anos, para atender aos seguintes imprevistos:

I - Prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação;

II - Preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas;



III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e a qualidade do ar, da água, da flora e da fauna."

Art. 6º Constituem recursos para o financiamento das operações do SISFLOBRAS:

I – recursos do Fundo Clima, consoante a Lei nº12.114, de 09 de dezembro de 2009;

II – pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal (REDD+), alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – dotações consignadas aos seus órgãos integrantes na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal integrantes do Sistema;

V – outras fontes.

Art. 7º Os agentes públicos e privados responsáveis pela governança, gestão e operação do SISFLOBRAS estão sujeitos à responsabilização administrativa, civil e ambiental, conforme disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), foram registrados no último mês de junho 2562 focos de incêndio na Amazônia, um recorde para o mesmo mês – de início de aceleração sazonal das queimadas – nos últimos 15 anos. É uma situação alarmante, mas não



nova: entre os anos de 2000 e 2007, os números de focos de incêndio no bioma no mês de junho variaram entre 3211 e 9179<sup>1</sup>.

Na raiz do problema, acha-se a ausência de uma autêntica política de Estado – não meramente de governo – que possa responder a ele de modo efetivo, envolvendo os responsáveis em um sistema de governança e gestão coordenada que conjugue ação preventiva e emergencial, estrutural e conjuntural, definindo metas e níveis de serviço e mobilizando os recursos necessários para atingi-los.

Um sinal eloquente de como a ausência de uma política de Estado conduz à superficialidade na resposta ao problema foi a recente aprovação nesta Casa legislativa do Projeto de Lei nº 4.629, de 2020, encaminhado no dia 09 de Junho de 2022, que altera o Código Florestal e determina que os planos de contingência para combate a incêndios florestais dos órgãos ambientais contenham diretrizes para o uso da aviação agrícola.

Bem intencionada o quanto seja, a proposição descura aspectos essenciais para o combate efetivo a incêndios florestais, como o emprego de equipamentos próprios para o uso em combate ao fogo. Com efeito, conforme pontifica o especialista Alexandre Scavardoni<sup>2</sup>,

*no Brasil se encontra a segunda maior frota aeroagrícola do planeta, com cerca de 2,3 mil aeronaves, com características que vedam, por não haver capacidade de carga ou capacidade técnica para o uso em incêndios, e algumas que mesmo tendo condições de carga e eficiência, necessitam de adequações mínimas para a utilização em combate aéreo a áreas em incêndio, diferindo diametralmente a aviação de pulverização de defensivos, com a ação de ataque aéreo, e os riscos, tal qual observa-se que os equipamentos aéreos precisam de uma litragem mínima para a viabilidade para o seu uso, implicando em desperdício de recursos pecuniários, em afronta ao princípio da economicidade e eficiência da administração pública direta.[...] a maioria dos aviões só comportam por volta de 500 L (quinhentos litros de água) e Air Tractor que é o mais comum e utilizado pelos Corpos de Bombeiros comporta em*

1 Cf. [https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas\\_estados/](https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/), filtro por bioma “Amazônia”. Acesso em: 04 de julho de 2022.

2 Cf. SCAVARDONI, Alexandre. Nota Técnica nº 3/2022/SISFLOBRAS / COMFLOBRAS [documento em arquivo eletrônico encaminhado à Câmara dos Deputados; Senado Federal; Presidência da República; Ministério de Relações Exteriores; Comando da Aeronáutica; Ministério da Agricultura; ANAC; Ministério do Meio Ambiente]. 14 de junho de 2022.



\* C D 2 2 7 4 9 7 5 8 1 3 0 0 \*

*média 3.100L (Três mil e Cem Litros de Água com Retardante de Chamas).*

Não só. Prosseguindo em seu percutiente diagnóstico, o autor aponta que o combate a incêndios florestais é uma atividade de natureza multidisciplinar, que deve considerar desde a necessidade transporte de pessoal para a localidade de combate e para o resgate de pessoal em solo até a qualificação do pessoal dedicado. Deve, também, considerar não apenas a resposta a emergências, como a prevenção e a investigação das causas e dos responsáveis.

Essa abordagem abrangente e estrutural não leva o autor citado a negligenciar aspectos que, conquantos operacionais, são cruciais para o sucesso das operações, como a possibilidade de se contratar, sob demanda, aeronaves estrangeiras com as especificações técnicas apropriadas – possibilidade que, a bem da segurança jurídica, deve estar prevista em lei, assim como a faculdade de contratar provisoriamente os agentes ambientais envolvidos nessas ações de caráter mais conjuntural.

O que se requer enfim, como bem propõe o autor, é o estabelecimento de um verdadeiro “*Comando de Monitoramento, Investigação, Inventário de Equipamentos, Formação de Comandos, Gestão de Contingentes, Coordenação de pessoal, e Curso de Formação de Tropas com Pessoal Especializado, tal qual a utilização de tropas de Pronto-Emprego*”, compondo um Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de incêndios florestais (SISFLOBRAS). Para dar-lhe fundamentos sólidos, o trabalho propõe ainda meios de financiamento – com mecanismos arrojados como títulos verdes para pagamento por resultados na redução de desmatamento – e meios para a responsabilização dos envolvidos.

Parecendo-nos irretocável a proposta, coube-nos tão-somente o trabalho de dar forma à proposição, segundo a boa técnica legislativa, e empenhar-lhe o nosso apoio político ao longo da tramitação.

Certos da relevância da proposta para o desenvolvimento sustentável do Brasil, rogamos aos nossos nobres pares o apoio para a sua célere aprovação.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

# **Deputado GENERAL GIRÃO**

## **PL/RN**

